



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária.

Autores: Deputados AMAURI TEIXEIRA E
OUTROS

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, de autoria do Deputado Amaury Teixeira e outros, busca incluir como beneficiários do Crédito Rural as comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradoras de coco babaçu, atingidos por barragens e assentados da reforma agrária. Para tanto, pretende alterar o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Além desse público, a proposição também inclui como beneficiários do crédito rural as pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais se dediquem às atividades vinculadas ao setor da produção de alimentos de origem agrícola e pecuária; produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas; produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais; e, atividades florestais e pesqueiras.

Em sua justificação argumenta-se que: *"além da posse da terra é sentida a necessidade de políticas públicas que impulsionem o desenvolvimento socioeconômico das comunidades quilombolas, ribeirinhas e quebradeiras de coco babaçu. A forma de cultivo tradicional e artesanal destas comunidades são valores que devem ser guardados e preservados como fatores identitários de um grupo. Porém é papel do Estado brasileiro prover estas atividades geradoras de renda de recursos que garantam a sua sustentabilidade e sobrevivência".*

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei nº 4.620/2012, para o fim de determinar sua redistribuição às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, e da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, extinta pela mesma Resolução, mantido válido e eficaz o parecer aprovado.

Em sua tramitação a proposição recebeu os seguintes pareceres:

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 04/08/2014, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Couto (PT-PB), pela aprovação com substitutivo e, em 06/08/2014, aprovado o Parecer.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 07/05/2015, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Nishimori (PR-PR), pela rejeição e, em 13/05/2015, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 28/06/2016, foi apresentado o parecer do relator, Dep. Enio Verri, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e





orçamentária do Projeto de Lei nº 4.620/12 e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.620/12, com substitutivo e, em 29/03/2017, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 11/07/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Reinhold Stephanes Junior (PSD-PR), pela constitucionalidade e injuridicidade deste e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, no seu Capítulo XIII, trata do "Crédito Rural", e regulamenta a questão, inclusive contemplando quase todo o conteúdo apresentado pelo Projeto de Lei nº 4.620, de 2012, que ora analisamos. Senão, vejamos:

"Art.
48
.....
.....
.....

§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas





comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Grifo nosso)

§ 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Grifo nosso)

.....
.....

Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária”.





Não podemos deixar de ressaltar que a Lei da Política Agrícola estabelece que o financiamento da produção de alimentos agrícolas e pecuários pode ser realizado por meio do crédito rural de comercialização, conforme descrito no §1º do art. 49. Além disso, ela abrange os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, como delineado no §1º do art. 48. Para tanto, remete ao art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, e este, ao definir os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, engloba quase todos os grupos sociais previstos na proposição em análise, como se verifica no texto legal, transcrito:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

.....
.....

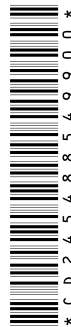
§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - **silvicultores** que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - **aqüicultores** que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - **pescadores** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput





deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º". (Grifo nosso)

Dos grupos sociais listados na proposição, não se encontram explicitamente listados como beneficiários: as quebradeiras de coco babaçu e os atingidos por barragens.

Conforme demonstrado acima, todas as atividades vinculadas ao setor agropecuário e todos os demais segmentos sociais previstos no PL nº 4.620, de 2012, já estão contemplados no texto legal como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Consideramos que incluir as quebradeiras de coco babaçu e os atingidos por barragens entre os beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para que assim esteja contemplado como beneficiários do crédito rural, objetivo final da proposição, seja o caminho mais profícuo a seguir.

Quanto aos pareceres já aprovados ao PL 4.620/2012 nas comissões anteriores, não concordamos com o parecer do Relator da CAPADR, que em seu voto sustenta estarem todos os segmentos incluídos, com exceção dos atingidos por barragens, que segundo o entendimento adotado, não teriam direito ao crédito rural.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.620, de 2012, e dos substitutivos apresentados nas Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, e Finanças e Tributação,





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os nobres pares a
idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputada DILVANDA FARO

Relatora

2024-3615

Apresentação: 14/05/2024 11:11:27.350 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 4620/2012

PRL n.3





**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.620, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, com o objetivo de incluir como beneficiários as quebradoras de coco babaçu e os atingidos por barragens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as quebradoras de coco babaçu e os atingidos por barragens como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

.....

.....

§

2º

.....





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

.....
.....

VII – as quebradeiras de coco que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural;

VIII – os atingidos por barragens que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputada DILVANDA FARO

Relatora

2024-3615

Apresentação: 14/05/2024 11:11:27.350 - CPOVOS
PRL 3 CPOVOS => PL 4620/2012

PRL n.3

